



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346709-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante FOCA COMUNICA PRODUTORA E EDITORA DE CONTEÚDO E ÁUDIO VISUAL LTDA, é agravado BAR DA PRAIA (RONDINO BAR, RESTAURANTE & CULTURA LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7851

Agravo de Instrumento: 2346709-49.2024.8.26.0000

Agravante: Foca Comunica Produtora e Editora de Conteúdo e Áudio Visual Ltda

Agravado: Bar da Praia (Rondino Bar, Restaurante & Cultura Ltda)

Interessado: Daniel Donnantuoni Rondino

Origem: São Sebastião - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Guilherme Kirschner

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança. Prestação de serviços. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao fundamento de ausência de provas.

Indeferimento de gratuidade da justiça. Elementos insuficientes para a correta análise da pretensão. Não foi oportunizado ao impugnante a apresentação de documentos a fim de que fosse comprovada sua hipossuficiência.

Artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil que determina seja oportunizada às partes a comprovação da alegada hipossuficiência financeira antes de indeferir-la. Autor que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão proferida em ação de cobrança, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida pela autora, ora agravante.

Alega a agravante que antes do indeferimento do benefício, deveria ter sido oportunizada a juntada de outros documentos. Acrescenta que quase não há faturamento na empresa e encontra-se fechada, de fato.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 100/102).

Requer a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma da decisão.

É o relatório

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Na origem, a agravante pretende receber R\$393.893,35 pelos serviços prestados à agravada, instruindo o pedido de justiça gratuita com a declaração Simples Nacional de julho/2024.

O documento apresentado pela autora, ora agravante, foi considerado insuficiente visto que não trouxe, a contento, elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que a MM. Juiz, ao analisar o pedido de gratuidade, indeferiu de plano por *"ausência de documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira"*, não tendo sido oportunizado à autora apresentação de outros documentos com a finalidade de comprovar a alegada hipossuficiência.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação indenização por danos materiais e morais – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à parte agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte. (TJSP - 2278473-45.2024.8.26.0000 - Relator(a): Sergio Gomes - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - publicação: 07/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça requerida pelo autor – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC que determina seja oportunizada às partes a comprovação da alegada hipossuficiência financeira antes de indeferi-la – Autor que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - 2221910-65.2023.8.26.0000 - Relator(a): Sergio Alfieri - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - publicação: 11/09/2023).

Assim, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, de rigor o provimento do agravo para oportunizar a comprovação, perante o juízo de origem, da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

DARIO GAYOSO

Relator